

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE PENHOR RURAL TOKIO MARINE AGRONEGÓCIOS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A SEGURADORA, subordinada aos termos destas CONDIÇÕES GERAIS e das CLÁUSULAS expressamente convencionadas na APÓLICE, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do SEGURADO, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de SINISTRO acontecido durante a VIGÊNCIA deste SEGURO.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este SEGURO se aplica EXCLUSIVAMENTE às reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a SINISTROS ocorridos no Brasil, respeitado, em cada caso, o que constar na APÓLICE sob o título de LOCAL DO RISCO / PERÍMETRO GEOGRÁFICO.

Clausula 3ª - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se BENS COBERTOS por este SEGURO, às máquinas e equipamentos expressamente discriminados na APÓLICE, dos tipos ESTACIONÁRIOS ou MÓVEIS, assim considerados:

- a) **ESTACIONÁRIOS** (doravante denominado EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS): máquinas e equipamentos fabricados para operação “fixa” em local determinado (ex.: despoldadeira e triturador de grãos).
- b) **MÓVEIS** (doravante denominado EQUIPAMENTOS MÓVEIS): máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), ou do tipo “portátil”, sob rodas ou não, para uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica).

3.2. Fica ajustado que este SEGURO será considerado ineficaz, exonerando a SEGURADORA de qualquer responsabilidade ou obrigação dele resultante, se:

- a) em eventual SINISTRO, for verificado que os BENS COBERTOS estavam a mostra em feiras e/ou exposições, em demonstração comercial ou testes, ou ainda, sendo utilizados para outros fins que não no estrito exercício das atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais;
- b) for contratado para garantir máquinas e/ou equipamentos que representem mercadorias do SEGURADO, ou quando fixados em automóveis, motocicletas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, aeronaves e embarcações.

Cláusula 4ª - COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

4.1. COBERTURA BÁSICA: Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente, a SEGURADORA, respeitadas às disposições das cláusulas 5ª e 6ª destas CONDIÇÕES GERAIS, responderá:

4.1.1. EM SE TRATANDO DE EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos BENS COBERTOS, em consequência dos EVENTOS a seguir descritos, desde que acontecidos EXCLUSIVAMENTE no LOCAL DO RISCO:

- a) ROUBO, quer tenha se consumado ou caracterizada a simples tentativa;



- b) FURTO (quer tenha se consumado ou caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do referido LOCAL DO RISCO, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) EXTORSÃO;
- d) VENDAVAL, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres de qualquer natureza;
- f) fumaça proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do referido LOCAL DO RISCO, e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDO DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado do referido LOCAL DO RISCO, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- h) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o referido LOCAL DO RISCO, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública, ou fazer uso de máquinas especiais;
- i) queda de raio ocorrida na área do terreno da propriedade em que se situa o referido LOCAL DO RISCO, desde que comprovadamente constatada por meio de vestígios materiais inequívocos no imóvel, ou parte dele;
- j) INCÊNDIO ou explosão de qualquer natureza, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- k) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante dos BENS COBERTOS ou não estejam neles fixados;
- l) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do referido LOCAL DO RISCO, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes naquele local, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELAS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS OCASIONADAS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, COMO TAMBÉM PELOS VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO.

4.1.2. EM SE TRATANDO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS: pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos BENS COBERTOS, em consequência de QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA, desde que acontecidos no Território Brasileiro, cuja causa determinante do fato não se relacione, direta ou indiretamente, com os EVENTOS previstos na cláusula 5ª destas CONDIÇÕES GERAIS. A garantia de que trata a presente cobertura, abrange os equipamentos enquanto operados em propriedades rurais, como também durante a transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

4.1.2.1. Fica, todavia, estabelecido que não obstante ao que dispõe o subitem anterior, mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o SEGURADO não perderá o direito à garantia do SEGURO, quando a

movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, existente entre propriedades rurais.

4.2. Fica, ainda, ajustado que mediante pagamento de PRÊMIO complementar, poderão ser também contratadas na APÓLICE as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos elétricos;
- b) equipamentos operando em proximidade de água;
- c) perda ou pagamento de aluguel;
- d) responsabilidade civil de operações do equipamento*

*** Cobertura a ser contratada em processo específico.**

4.2.1. As coberturas adicionais não poderão ser contratadas isoladamente, tampouco seus limites máximos de INDENIZAÇÃO poderão exceder aquele fixado para a cobertura básica.

4.2.2. Para todos os fins e efeitos, fica desde já ajustado, que não serão consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste SEGURO, as coberturas que não estiverem devidamente identificadas na PROPOSTA e ratificadas na APÓLICE.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1. A SEGURADORA não responderá pelas reclamações de INDENIZAÇÃO por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes EVENTOS:

- a) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- b) vício próprio ou defeito latente;
- c) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- d) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de SINISTRO;
- e) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas;
- f) desaparecimento inexplicável, extravio, ou FURTO de EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS, cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no LOCAL DO RISCO;
- g) quaisquer crimes, como definidos no Código Civil Brasileiro, cometidos por EMPREGADOS do SEGURO, e assemelhados, como também, por pessoas incumbidas da vigilância do LOCAL DO RISCO, ou de locais de propriedade do SEGURO, ou por ele alugado, arrendado ou controlado, quem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- h) SAQUE; ESTELIONATO; APROPRIAÇÃO INDÉBITA; EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO; e EXTORSÃO INDIRETA;
- i) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza que não estejam expressamente previstos como riscos cobertos pelas disposições das coberturas contratadas na APÓLICE. No que diz respeito EXCLUSIVAMENTE a EQUIPAMENTOS MÓVEIS, não obstante o que dispõe a presente alínea, a SEGURADORA responderá pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados por VENDAVAL, furacão, ciclone, tornado, granizo, ALAGAMENTO e INUNDAÇÃO;
- j) bens danificados em razão da má conservação dos locais nos quais estejam guardados e/ou instalados;
- k) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer INCÊNDIO ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles



decorrentes;

- l) reclamação de INDENIZAÇÃO por danos causados EXCLUSIVAMENTE a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de SINISTRO;
- m) operações de içamento e/ou descida, excluído deste entendimento as operações de carga e/ou descarga;
- n) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza ou em escavações de túneis;
- o) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, salvo, nesta última hipótese, se contratada cobertura adicional específica;
- p) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- q) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo SEGURADO, por seus empregados e assemelhados;
- r) comércio ilegal ou contrabando;
- s) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer INCÊNDIO, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo INCÊNDIO decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- t) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de SINISTRO;
- u) manutenção inadequada, isto é, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelos fabricantes;
- v) negligência ou uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- w) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação do bem;
- x) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o SEGURADO, previstas em lei ou contratualmente;
- y) ROUBO ou FURTO de peças, partes, acessórios ou sobressalentes, salvo se concomitante com o ROUBO ou FURTO total do BEM COBERTO.

5.2. Estão igualmente excluídas da cobertura deste SEGURO, as reclamações INDENIZAÇÃO resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de SINISTRO, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso dos bens por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, contaminação, poluição ou vazamento de agentes poluentes ou tóxicos; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição de bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas na APÓLICE;
- b) despesas com alterações, ampliações, retificações ou melhorias em bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis por este SEGURO. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;



- c) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS ou por culpa grave equiparável ao DOLO, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo SEGURADO. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplicará aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores, seus beneficiários e representantes;
- d) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- e) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- f) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) arresto, embargo e penhora;
- h) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A SEGURADORA responderá, todavia, pelas reclamações de INDENIZAÇÃO resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de SINISTRO, ou de minimizar seus efeitos;
- i) TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT;
- j) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- k) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas, ou quaisquer outros engenhos de guerra;
- l) despesas com recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;
- m) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- n) vírus de computador, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de MÁ-FÉ, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- o) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos, perda de uso, redução na funcionalidade, custo ou despesa de qualquer natureza resultante disso, salvo se resultante de SINISTRO cuja causa determinante do EVENTO seja INCÊNDIO, queda de raio, explosão, impacto de veículos, queda de aeronaves, VENDAVAL, furacão, ciclone, tornado e granizo. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Fica, entretanto, estabelecido que a base de avaliação para fins de INDENIZAÇÃO será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do “backup” ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão pesquisa, construção, reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio de processamento não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio;



p) ataque cibernético.

5.3. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, a SEGURADORA não responderá, ainda, mesmo que resultante de SINISTRO, pelas perdas, danos, despesas ou responsabilidades, no que diz respeito a EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS, operados e/ou instalados ao ar livre, em varandas, terraços, edificações abertas ou semiabertas. A presente exclusão, todavia, aplicar-se-á exclusivamente, às máquinas e equipamentos fabricados para operação em áreas internas fechadas.

Cláusula 6ª - PERDA DE DIREITOS

6.1. Além dos casos previstos em lei, a SEGURADORA ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste SEGURO, sem qualquer pagamento de INDENIZAÇÃO a quem de direito, quando o SEGURADO:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nos termos deste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) agravar intencionalmente o risco. O SEGURADO se obriga a comunicar a SEGURADORA, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé. A SEGURADORA, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de AGRAVAÇÃO DO RISCO, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a APÓLICE e/ou seus ENDOSSOS. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao SEGURADO, ao seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, devendo ser restituída à diferença do PRÊMIO na forma do subitem 15.2.2 destas CONDIÇÕES GERAIS;
- e) não contratar ou designar pessoas comprovadamente habilitadas para operar e/ou conduzir os BENS COBERTOS e/ou para prestar os serviços de conservação e/ou manutenção dos mesmos;
- f) deixar de comunicar a SEGURADORA, por escrito, sobre toda e qualquer alteração no que diz respeito às características ou ao uso dos BENS COBERTOS;
- g) apresentar na PROPOSTA o número de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, ou do cadastro de pessoa física - CPF, que não corresponda com sua empresa ou pessoa.

6.2. A SEGURADORA ficará também isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste SEGURO, nas seguintes hipóteses:

- a) caso haja transferência do interesse do SEGURADO nos BENS COBERTOS, mesmo que temporariamente, através de locação destes bens a TERCEIROS. A presente perda de direitos não será considerada no caso de transferência a herdeiro legítimo ou testamentário, de acordo com às disposições do Código Civil Brasileiro, ou ainda, quando, entre SEGURADO e prestadores de serviços por ele contratados, houver contrato firmado em que se estabeleça o uso dos referidos BENS COBERTOS;
- b) se ficar comprovado pela SEGURADORA, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos BENS COBERTOS tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão dos mesmos estarem sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- c) se ficar comprovado pela SEGURADORA, que no momento do SINISTRO, os BENS COBERTOS estavam sendo conduzidos, quando exigida por força da lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

6.3. Fica também estabelecido que o SEGURADO além de estar obrigado ao pagamento do PRÊMIO vencido, perderá seu direito à INDENIZAÇÃO, se ele, por si, por seu representante, ou CORRETOR DE SEGUROS, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da PROPOSTA ou no valor do PRÊMIO. Fica, no entanto, ajustado que se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da MÁ-FÉ do SEGURADO, a SEGURADORA por sua opção poderá:

6.3.1. Na hipótese de não ocorrência de SINISTRO:

- a) cancelar o SEGURO, retendo do PRÊMIO originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do SEGURO, cobrando a diferença do PRÊMIO cabível mediante a emissão de ENDOSSO.

6.3.2. Na hipótese de ocorrência de SINISTRO sem INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- a) cancelar o SEGURO após o pagamento da INDENIZAÇÃO, retendo do PRÊMIO originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os EMOLUMENTOS, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do SEGURO, cobrando a diferença do PRÊMIO cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

6.3.3. Na hipótese de ocorrência de SINISTRO com INDENIZAÇÃO INTEGRAL: cancelar o SEGURO após o pagamento de INDENIZAÇÃO, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de PRÊMIO cabível.

Cláusula 7ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE

7.1. Fica ajustado que:

- a) se as perdas, danos ou despesas forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o SEGURADO reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único SINISTRO;
- b) a IMPORTÂNCIA SEGURADA fixada para cada cobertura representa, em relação a cada uma, o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO a ser paga pela SEGURADORA, por SINISTRO ou série de SINISTROS, ocorridos na VIGÊNCIA deste SEGURO, conseqüente ou não da simultaneidade de EVENTOS, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada;
- c) a soma de todas as INDENIZAÇÕES e despesas pagas por este SEGURO em todos os SINISTROS reclamados, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade fixado na APOLICE, ficando este contrato automaticamente e de pleno direito cancelado quando tal valor for atingido;
- d) às disposições das alíneas “b” e “c” anteriores aplicar-se-ão individualmente por item segurado, ou pela APÓLICE, quando essa abranger um único item;
- e) o SEGURADO não terá direito a restituição de PRÊMIO, na hipótese de cancelamento de qualquer cobertura, ou da APÓLICE, em razão do esgotamento do LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO e/ou de responsabilidade.

7.2. Na hipótese de o SEGURADO vir a solicitar durante a VIGÊNCIA da APÓLICE, elevação da IMPORTÂNCIA SEGURADA, fica desde já acordado que:

- a) a ampliação somente terá validade a partir da data de início de VIGÊNCIA do ENDOSSO;

- b) as indenizações por SINISTROS ocorridos no período anterior ao início de VIGÊNCIA do ENDOSSO ficarão limitadas ao valor da garantia vigente na época das ocorrências, mesmo que as reclamações respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
- c) o pagamento de qualquer INDENIZAÇÃO determinará redução da IMPORTÂNCIA SEGURADA de ambos os períodos de cobertura.

7.3. É vedada a elevação da IMPORTÂNCIA SEGURADA da cobertura adicional de responsabilidade civil de operações de equipamentos, caso haja expectativa de SINISTRO conhecido pelo SEGURADO. Em consequência, qualquer pedido de elevação deverá conter obrigatoriamente informação atualizada sobre a experiência do risco.

Cláusula 8ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Salvo no caso das coberturas adicionais de perda ou pagamento de aluguel e de responsabilidade civil de operações de equipamentos, cuja forma de contratação será a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, as demais coberturas deste SEGURO são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, o SEGURADO participará proporcionalmente da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento de eventual SINISTRO, de acordo com as disposições da cláusula 18ª destas CONDIÇÕES GERAIS.

Cláusula 9ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação deste SEGURO deverá ser precedida da entrega de PROPOSTA à SEGURADORA, preenchida e assinada pelo SEGURADO, por seu representante, ou CORRETOR DE SEGUROS habilitado. A aceitação do SEGURO estará sujeita à análise do risco por parte da SEGURADORA, conforme estipulado na cláusula 10ª destas CONDIÇÕES GERAIS.

9.2. Em nenhuma hipótese, este SEGURO poderá ser contratado para garantir bens que não tenham sido oferecidos em garantia de crédito rural junto à instituições financeiras. Se, a qualquer tempo, ficar comprovado pela SEGURADORA tal fato, ela procederá o cancelamento da APÓLICE, obedecendo às disposições do subitem 6.3 e subseqüentes.

9.3. A SEGURADORA deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a PROPOSTA por ela recebida, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a PROPOSTA será devolvida ao SEGURADO ou a seu representante, por intermédio do CORRETOR DE SEGUROS, para atendimento das exigências informadas.

9.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro SEGURO, contratado nesta ou em outra SEGURADORA, fica o SEGURADO obrigado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às SEGURADORAS envolvidas, e ainda, a fazer constar na PROPOSTA, à razão social da SEGURADORA, o número da APÓLICE VIGÊNCIA, BENS COBERTOS, coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de INDENIZAÇÃO.

9.5. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória dos limites máximos de INDENIZAÇÃO das APÓLICES contratadas, nesta ou em outras SEGURADORAS, exceda o valor real dos BENS COBERTOS.

Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A SEGURADORA terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar sobre a PROPOSTA, contados a partir da data de seu recebimento, seja para SEGUROS novos, renovações, ou alterações do risco e/ou das condições de garantia da APÓLICE. No decorrer deste período, fica facultado a SEGURADORA o direito de solicitar ao SEGURADO ou a seu representante, por intermédio do CORRETOR DE SEGUROS, documentos e/ou informações complementares, inclusive o de vistoriar os bens a serem garantidos, justificadamente indispensável à análise da PROPOSTA e/ou taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que esta solicitação complementar só poderá ser feita mais de uma vez em se tratando de segurado pessoa jurídica, condicionado, todavia, que a SEGURADORA indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

10.1.1. Nenhuma alteração na PROPOSTA terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre SEGURADO e SEGURADORA. Não será admitida a presunção de que a SEGURADORA possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da PROPOSTA, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

10.2. Quando a aceitação da PROPOSTA depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do PRÊMIO até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da PROPOSTA. A SEGURADORA dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao SEGURADO, a seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

10.3. A ausência de manifestação, por escrito, da SEGURADORA, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do SEGURO.

10.4. Em caso de não aceitação da PROPOSTA, a SEGURADORA deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 9.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao SEGURADO, a seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para PROPOSTA que não se enquadre às disposições do subitem 10.2, e que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do PRÊMIO, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o SEGURADO, seu representante ou CORRETOR DE SEGUROS, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do SEGURO, e atualizado após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.5. Se for verificado o recebimento indevido de PRÊMIO, a SEGURADORA deverá restituir ao SEGURADO o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado

imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do PRÊMIO, o valor eventualmente pago pelo SEGURADO durante o período em que vigorar a suspensão de cobertura, conforme definido no subitem 10.2 destas CONDIÇÕES GERAIS.

Cláusula 11ª - VISTORIA PRÉVIA

11.1. Em aditamento ao subitem 10.1 destas CONDIÇÕES GERAIS, fica ajustado que:

- a) a SEGURADORA, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de vistoriar os bens a serem garantidos, previamente a contratação do SEGURO, ou, a qualquer tempo durante a vigência da APÓLICE, caso haja alterações do risco e/ou das condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de PRÊMIO em atraso;
- b) o SEGURADO se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da SEGURADORA, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de VISTORIA PRÉVIA, a SEGURADORA poderá requerer do SEGURADO, adequações nos sistemas de detecção, proteção e combate aos EVENTOS cobertos pelo SEGURO, como também dos processos que estejam relacionados com as garantias oferecidas, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;
- d) o SEGURADO se obriga a atender as recomendações que a SEGURADORA lhe faça após cada VISTORIA PRÉVIA, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o SINISTRO seja conseqüente de recomendação não cumprida;
- e) findo o prazo-limite, sem que o SEGURADO tenha adotado as medidas solicitadas pela SEGURADORA, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições do subitem 15.2.2 destas CONDIÇÕES GERAIS.

Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A SEGURADORA emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da PROPOSTA.

12.2. A APÓLICE terá seu início e término de VIGÊNCIA às 24h00 da data nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para APÓLICE cuja PROPOSTA tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de VIGÊNCIA coincidirá com a data de ACEITAÇÃO da PROPOSTA pela SEGURADORA, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para APÓLICE cuja PROPOSTA tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do PRÊMIO, o início de VIGÊNCIA coincidirá com a data do recebimento da PROPOSTA pela SEGURADORA, salvo quando houver recebimento indevido de PRÊMIO, conforme definido no subitem 10.5 destas CONDIÇÕES GERAIS, para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativa, em que prevalecerá como início de VIGÊNCIA a data em que for integralmente concretizada a referida cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da PROPOSTA.

12.3. As disposições deste SEGURO constarão obrigatoriamente na APÓLICE.

12.4. Serão documentos deste SEGURO à PROPOSTA e a APÓLICE com seus anexos.



12.5. Fará prova do SEGURO a exibição da APÓLICE e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo PRÊMIO, mesmo quando parcial, observado o que dispõem as cláusulas 9ª e 10ª destas CONDIÇÕES GERAIS.

12.6. Qualquer alteração na APÓLICE deverá ser feita por meio de ENDOSSO, obedecendo às disposições da cláusula 14ª destas CONDIÇÕES GERAIS.

Cláusula 13ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1. O PRÊMIO da APÓLICE ou ENDOSSO poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela SEGURADORA, e vedada a de qualquer valor adicional do SEGURADO, a título de custo administrativo de fracionamento.

13.2. O pagamento do PRÊMIO deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela SEGURADORA, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do SEGURADO;
- b) valor do PRÊMIO;
- c) data de emissão;
- d) número da PROPOSTA;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da SEGURADORA;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o PRÊMIO poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

13.3. A SEGURADORA encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao SEGURADO ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao CORRETOR DE SEGUROS, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da APÓLICE ou ENDOSSO, para pagamento do PRÊMIO em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do PRÊMIO, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia que antecede o término de VIGÊNCIA da APÓLICE.

13.4. Se o SEGURADO, seu representante ou o CORRETOR DE SEGUROS, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à SEGURADORA, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o SEGURADO.

13.5. Se a data-limite para o pagamento do PRÊMIO à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.6. O SEGURADO poderá antecipar o pagamento de PRÊMIO fracionado. Neste caso, os juros serão

reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da APÓLICE ou ENDOSSO.

13.7. O direito ao pagamento da INDENIZAÇÃO não ficará prejudicado se o SINISTRO ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do PRÊMIO em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

13.8. Quando o pagamento de INDENIZAÇÃO acarretar o cancelamento da APÓLICE, as parcelas vincendas do PRÊMIO serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

13.9. Configurada a inadimplência do SEGURADO em relação ao pagamento do PRÊMIO, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da APÓLICE e/ou de seus ENDOSSOS, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

13.10. Fica vedado o cancelamento da APÓLICE e/ou de seus ENDOSSOS, cujo PRÊMIO tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o SEGURADO deixar de pagar o citado financiamento.

13.11. Configurada a inadimplência do SEGURADO em relação ao pagamento do PRÊMIO de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a VIGÊNCIA da APÓLICE ou ENDOSSO será ajustada em função do PRÊMIO efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de PRÊMIO paga e o PRÊMIO total da APÓLICE ou ENDOSSO</i>	<i>% a ser aplicado sobre a VIGÊNCIA original da APÓLICE ou ENDOSSO</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%



Relação entre a parcela de PRÊMIO paga e o PRÊMIO total da APÓLICE ou ENDOSSO	% a ser aplicado sobre a VIGÊNCIA original da APÓLICE ou ENDOSSO
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

13.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

13.12. A SEGURADORA deverá informar ao SEGURADO ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova VIGÊNCIA da APÓLICE ou ENDOSSO, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.11.

13.13. A VIGÊNCIA original da APÓLICE ou ENDOSSO poderá ser restabelecida, desde que o SEGURADO retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor, dentro do prazo de VIGÊNCIA ajustada conforme subitem 13.11.

13.14. Expirada a VIGÊNCIA ajustada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.11 não resulte em alteração da VIGÊNCIA da cobertura, a APÓLICE e/ou seus ENDOSSOS ficarão automaticamente e de pleno direito cancelados, não tendo o SEGURADO direito a qualquer restituição de PRÊMIO já pago.

Cláusula 14ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

14.1. O SEGURADO, mediante entrega de PROPOSTA à SEGURADORA, poderá propor alterações nas condições de cobertura da APÓLICE, durante a sua VIGÊNCIA, sujeitas, no entanto, às disposições da cláusula 10ª destas CONDIÇÕES GERAIS, condicionada, ainda, a prévia autorização do agente financeiro, caso as modificações requeridas resultem em redução das garantias originalmente contratadas na APÓLICE.

14.2. Quando a alteração requerida se referir a prorrogação do término de VIGÊNCIA da APÓLICE, o SEGURADO deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

14.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao SEGURO contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da APÓLICE poderão ser revisadas pela SEGURADORA, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de SINISTRO, o PRÊMIO adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

14.4. A diminuição do risco durante a VIGÊNCIA da APÓLICE não acarreta a redução do PRÊMIO estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o SEGURADO poderá exigir a revisão do PRÊMIO ou o cancelamento da APÓLICE e/ou dos ENDOSSOS a ela referentes.

14.5. A SEGURADORA emitirá o ENDOSSO em até 15 (quinze) dias após a data de ACEITAÇÃO da PROPOSTA, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no ENDOSSO como início de VIGÊNCIA;
- b) as INDENIZAÇÕES por SINISTROS ocorridos no período anterior ao início de VIGÊNCIA do ENDOSSO ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na APÓLICE na data do evento, mesmo que as reclamações respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 15ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

15.1. O cancelamento deste SEGURO, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas na cláusula 6ª, 7ª, 11ª, 13ª e 14ª destas CONDIÇÕES GERAIS.

15.2. Em caso de rescisão, por acordo entre SEGURADO e SEGURADORA, com expressa anuência do agente financeiro, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do SEGURADO, a SEGURADORA, além dos EMOLUMENTOS, reterá o PRÊMIO de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da APÓLICE e/ou ENDOSSO, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% PRÊMIO Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias

% PRÊMIO Anual	Prazo
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

15.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

15.2.1.2. Se o SEGURO tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

15.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da SEGURADORA, esta reterá, além dos EMOLUMENTOS, o PRÊMIO correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da APÓLICE e/ou ENDOSSO, calculado na base “pro-rata temporis”.

15.3. O valor a ser restituído ao SEGURADO deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da SEGURADORA, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 16ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

16.1. A renovação deste SEGURO não é automática, devendo o SEGURADO encaminhar PROPOSTA renovatória, à SEGURADORA, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de VIGÊNCIA desta APÓLICE.

16.1.1. A PROPOSTA renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 10ª destas CONDIÇÕES GERAIS, mas o início de VIGÊNCIA coincidirá com o dia e horário de término do presente SEGURO.

16.2. No caso de o SEGURADO submeter à PROPOSTA renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 16.1, a SEGURADORA poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de VIGÊNCIA do novo SEGURO diferentemente da data de término da VIGÊNCIA desta APÓLICE.

Cláusula 17ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

17.1. Na ocorrência de SINISTRO, o SEGURADO, ou quem suas vezes fizer, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

17.1.1. Comunicá-lo imediatamente à SEGURADORA, tão logo dele tome conhecimento, sem prejuízo da comunicação escrita, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do CORRETOR DE SEGUROS. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à SEGURADORA, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos.



17.1.2. tomar as providências consideradas inadiáveis para preservar os bens danificados, resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da SEGURADORA.

17.1.3. aguardar o representante da SEGURADORA antes de providenciar qualquer reparo ou reposição;

17.1.4. possibilitar a VISTORIA DE SINISTRO pelo representante da SEGURADORA, facilitando o seu acesso ao local da ocorrência, prestando-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para a comprovação ou apuração dos prejuízos envolvidos;

17.1.5. entregar à SEGURADORA, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de acidente / SINISTRO, contendo discriminação de todos os bens danificados e prejuízos estimados;
- b) em se tratando de SEGURADO pessoa jurídica: cópia do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de SEGURADO pessoa física: cópia do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) certidões e boletins de ocorrência policial, ou de abertura de inquérito policial;
- e) boletim meteorológico;
- f) certificado de registro e licenciamento do exercício anual, contendo comprovante de quitação do seguro DPVAT;
- g) certificado de transferência, livre de ônus, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica. Na inexistência do certificado de transferência, recibo de compra e venda e procuração;
- h) original do contrato de desalienação, com firma reconhecida ou liberação de gravames;
- i) original de extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
- j) declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do SINISTRO;
- k) comprovantes das multas quitadas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
- l) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso isento, apresentar comprovante do DETRAN;
- m) cópia da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;
- n) cópia de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil, com respectivo termo de quitação;
- o) notas fiscais e/ou faturas;
- p) orçamento para reparação ou reposição;
- q) laudos de avaliação;
- r) cópia da declaração de importação;
- s) relação de salvados e recibo de vendas, se houver;
- t) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas com objetivo de minorar os danos e/ou prejuízos;
- u) manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros;
- v) protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;



- w) carta protocolizada, convocando os responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) para participar da vistoria conjunta das mercadorias ressalvadas;
- x) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de SEGURO obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
- y) cópia dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF.

17.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do SINISTRO e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da INDENIZAÇÃO, salvo em relação aos encargos de tradução relativas ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela SEGURADORA.

17.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado à SEGURADORA o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o SINISTRO e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da INDENIZAÇÃO previsto no subitem 21.2 destas CONDIÇÕES GERAIS, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

17.4. A SEGURADORA se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos SALVADOS, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 18ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

18.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, a SEGURADORA tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo SEGURADO para reparação, recuperação ou reposição dos bens. Se a reparação for executada em oficina do próprio SEGURADO, a SEGURADORA responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) as despesas que, antes da chegada do representante da SEGURADORA, tenham sido tomadas, durante ou após o SINISTRO, no sentido de combatê-lo ou de minimizar os prejuízos dele decorrentes, observando-se que estas despesas só serão indenizáveis se tiverem sido imprescindíveis e inadiáveis e representem valor inferior ao custo do agravamento dos danos evitados;
- c) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- d) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com à aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

18.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 7ª destas CONDIÇÕES GERAIS, toda e qualquer INDENIZAÇÃO ficará limitada ao VALOR ATUAL dos bens danificados por ocasião do SINISTRO, isto é, o valor destes bens, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do SEGURADO, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

Vr = valor residual

18.3. Na hipótese do VALOR EM RISCO DECLARADO na APÓLICE ser inferior a 80% do VALOR ATUAL, calculado de acordo com as disposições desta cláusula, o SEGURADO será considerado como responsável pela diferença existente, e participará proporcionalmente da INDENIZAÇÃO em RATEIO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = P \times \frac{\text{VRD}}{\text{VA}}, \text{ onde:}$$

IND = Indenização

P = Prejuízo

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor Atual

18.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na APÓLICE, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida no subitem anterior, não podendo o SEGURADO alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

18.5. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o SINISTRO será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada bem, não se levando em consideração, para fins de INDENIZAÇÃO que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) da INDENIZAÇÃO deverão ser deduzidos os valores correspondentes ao RATEIO, se houver, a PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO, caso aplicável, assim como os SALVADOS, quando estes ficarem de posse do SEGURADO;
- c) o valor da INDENIZAÇÃO a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do SINISTRO, atualizado até a data do efetivo pagamento pela SEGURADORA, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- d) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- e) o pagamento da INDENIZAÇÃO, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO;
- f) qualquer saldo remanescente da INDENIZAÇÃO deverá ser paga ao SEGURADO, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a IMPORTÂNCIA SEGURADA;

g) será de inteira responsabilidade do SEGURADO, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

Cláusula 19ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

O SEGURADO, salvo no caso de INDENIZAÇÃO INTEGRAL, participará em cada SINISTRO, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores estabelecidos na APÓLICE, respondendo a SEGURADORA, respeitados os demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

Cláusula 20ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

20.1. O SEGURADO que, na VIGÊNCIA desta APÓLICE, pretender obter novo SEGURO sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra SEGURADORA, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as SEGURADORAS envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

20.2. O prejuízo total relativo a qualquer SINISTRO amparado pela cobertura de responsabilidade civil, cuja INDENIZAÇÃO esteja às disposições deste SEGURO, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo SEGURADO durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das SEGURADORAS envolvidas.

20.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer SINISTRO amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo SEGURADO durante e/ou após a ocorrência do SINISTRO;
- b) valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo SEGURADO e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

20.4. A INDENIZAÇÃO relativa a qualquer SINISTRO não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

20.5. Na ocorrência de SINISTRO contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em APÓLICES distintas, a distribuição de responsabilidade entre as SEGURADORAS envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

20.5.1. Será calculada a INDENIZAÇÃO individual de cada cobertura como se o respectivo SEGURO fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, FRANQUIAS, PARTICIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS DO SEGURADO, limites máximos de INDENIZAÇÃO e cláusulas de RATEIO;

20.5.2. Será calculada a INDENIZAÇÃO individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada APÓLICE, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo SINISTRO é maior que seu respectivo LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, a INDENIZAÇÃO individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim,

a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras APÓLICES serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de INDENIZAÇÃO. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da APÓLICE será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de INDENIZAÇÃO destas coberturas;

b) caso contrário, a INDENIZAÇÃO individual ajustada será a INDENIZAÇÃO individual, calculada de acordo com o subitem 20.5.1.

20.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes APÓLICES, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 20.5.2.

20.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 20.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada SEGURADORA envolvida participará com a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada, assumindo o SEGURADO a responsabilidade pela diferença, se houver;

20.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 20.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada SEGURADORA envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva INDENIZAÇÃO individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 20.5.3.

20.6. A SUB-ROGAÇÃO de que trata a cláusula 22ª destas CONDIÇÕES GERAIS operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada SEGURADORA na INDENIZAÇÃO paga.

20.7. Salvo disposição em contrário, a SEGURADORA que tiver participado com a maior parte da INDENIZAÇÃO ficará encarregada de negociar os SALVADOS e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 21ª - INDENIZAÇÃO

21.1. O pagamento de qualquer INDENIZAÇÃO, com base neste SEGURO, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo SEGURADO, as circunstâncias da ocorrência do SINISTRO, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao SEGURADO, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

21.2. A SEGURADORA terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a INDENIZAÇÃO correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação, recuperação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da realização da VISTORIA DE SINISTRO e/ou da data em que forem completamente atendidas as exigências contidas na cláusula 17ª destas CONDIÇÕES GERAIS. Na impossibilidade de reparação, recuperação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do SINISTRO, a INDENIZAÇÃO será paga em dinheiro.

21.3. A SEGURADORA poderá efetuar o pagamento da INDENIZAÇÃO através de crédito em conta corrente.

21.5. A INDENIZAÇÃO será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro, na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando o BEM COBERTO for objeto de inventário.

21.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a realização da VISTORIA DE



SINISTRO e atendimento de todas as exigências da SEGURADORA, os valores de INDENIZAÇÃO sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do SINISTRO e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de SINISTRO que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

21.7. Após o pagamento da INDENIZAÇÃO, os SALVADOS passam automaticamente à propriedade da SEGURADORA, não podendo o SEGURADO dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

21.8. No caso da reclamação de INDENIZAÇÃO não estar amparada pelas disposições das coberturas contratadas na APÓLICE, ou ainda, em razão da perda de direito nos termos deste contrato, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela SEGURADORA e por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da realização da VISTORIA DE SINISTRO e/ou da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo, o que ocorrer por último.

Cláusula 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. A SEGURADORA, paga a INDENIZAÇÃO, ficará sub-rogada até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do SEGURADO contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas, danos ou despesas indenizáveis, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

22.2. A SEGURADORA não poderá se valer do instituto de SUB-ROGAÇÃO contra o SEGURADO.

22.3. O SEGURADO não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da SEGURADORA, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

22.4. Salvo DOLO, a SUB-ROGAÇÃO não terá lugar se os danos cobertos por este SEGURO forem causados pelo cônjuge do SEGURADO, seus ascendentes, consangüíneos ou afins.

Cláusula 23ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

23.1. Quando do pagamento de qualquer INDENIZAÇÃO, a IMPORTÂNCIA SEGURADA da cobertura correspondente, ficará automaticamente reduzida dos valores pagos, a partir da data do SINISTRO. O SEGURADO, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração deste valor, cabendo à SEGURADORA, caso concorde com o pedido, cobrar o PRÊMIO adicional correspondente por meio de ENDOSSO.

23.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o SEGURADO deverá tomar medidas que a SEGURADORA venha a exigir em consequência do SINISTRO;
- b) a importância reintegrada não poderá exceder ao valor em risco declarado na APÓLICE.

Cláusula 24ª - FORO

24.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste SEGURO prevalecerá o FORO de domicílio do SEGURADO.

24.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 25ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 26ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste SEGURO, considera-se:

AGRAVAÇÃO DO RISCO: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela SEGURADORA.

ALAGAMENTO: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não conseqüente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais onde estejam sendo operados os BENS COBERTOS. Entende-se, também, por ALAGAMENTO a entrada de água conseqüente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

APÓLICE: documento que a SEGURADORA emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste SEGURO e/ou na legislação vigente, na APÓLICE serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do SEGURADO, e se for o caso, dos BENEFICIÁRIOS; riscos assumidos; início e fim de sua validade; LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO e de responsabilidade; valor do PRÊMIO à vista, do PRÊMIO total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a APÓLICE indicará a SEGURADORA que administrará o contrato e representará as demais.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ATO ILÍCITO CULPOSO: ação ou omissão involuntária, que viole direito e cause dano a outrem, decorrente de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. O comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é ATO ILÍCITO CULPOSO.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole direito e cause dano a outrem. Ver "DOLO".

AVISO DE ACIDENTE / SINISTRO: ato pelo qual à SEGURADORA é comunicada a respeito da ocorrência de qualquer EVENTO que possa resultar em reivindicação das garantias oferecidas por este SEGURO, via telefone - fonado/call center, ou através do preenchimento de formulário próprio, denominado AVISO DE ACIDENTE / SINISTRO.

BENS COBERTOS: máquinas e equipamentos discriminados na apólice e para a qual se destina o SEGURO, sendo classificados como estacionários ou móveis, conforme definido no subitem 3.1 das CONDIÇÕES GERAIS.

CLÁUSULAS PARTICULARES: disposições de cláusulas específicas, que alteram ou revogam as CONDIÇÕES GERAIS, e, em conjunto com essas, passam a reger este SEGURO e estabelecer suas normas de funcionamento.

CONDIÇÕES GERAIS: disposições comuns a todas as coberturas, que estabelecem em relação ao presente seguro, as obrigações e os direitos do SEGURADO e da SEGURADORA.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de SEGUROS.

DOLO: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS: soma em dinheiro paga à SEGURADORA, relativa ao custo de APÓLICE e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao PRÊMIO líquido e adicional de fracionamento, representa o PRÊMIO total da APÓLICE ou ENDOSSO.

EMPREGADO: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ENDOSSO: documento que a SEGURADORA emite após a aceitação de alteração na APÓLICE, acordada entre as partes, ou determinada em razão de disposições constantes nas cláusulas contratuais.

ESTELIONATO: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “EVENTO danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CLÁUSULAS PARTICULARES ratificadas na APÓLICE, trata-se de um “SINISTRO”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, é denominado “EVENTO danoso não coberto”, ou, ainda, “EVENTO não coberto”, estando a SEGURADORA, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o EVENTO danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos fabricados para operação “fixa” em local determinado (ex.: despolpadeira e triturador de grãos), de propriedade do SEGURADO, ou por ele arrendado, utilizados exclusivamente em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais, não tendo sido oferecidos em garantia de operações rurais.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), ou do tipo “portátil”, sob rodas ou não, para uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica), de propriedade do SEGURADO, ou por ele arrendado, para uso em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais, não tendo sido oferecidos em garantia de operações rurais.

FURTO: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

GREVE: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: valor estabelecido pelo SEGURADO como limite máximo de seu direito à INDENIZAÇÃO, não implicando, todavia, por parte da SEGURADORA, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis. No SEGURO a expressão “IMPORTÂNCIA SEGURADA” também se denomina como “LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO”.

INCÊNDIO: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como INCÊNDIO.

INDENIZAÇÃO: valor devido pela SEGURADORA por força de SINISTRO, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a IMPORTÂNCIA SEGURADA.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: ficará caracterizada a INDENIZAÇÃO INTEGRAL quando, resultantes de um mesmo evento:

- a) o objeto for destruído, ou tão extensamente danificado que deixe de ter as características de BEM COBERTO;
- b) o SEGURADO ficar irremediavelmente privado do uso daquele bem;
- c) o custo para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com às disposições do subitem 18.2 destas CONDIÇÕES GERAIS.

INUNDAÇÃO: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Ver IMPORTÂNCIA SEGURADA.

LOCAL DO RISCO: imóvel situado no território brasileiro, expressamente especificado na APÓLICE, que corresponde ao endereço onde estão sendo operados os bens cobertos.

LOCKOUT: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

MÁ-FÉ: agir de modo contrário à lei ou ao direito.



PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO: percentual do valor da INDENIZAÇÃO que fica sempre a cargo do SEGURADO.

PRÊMIO: importância paga à SEGURADORA em decorrência da contratação do SEGURO.

PRESCRIÇÃO: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: forma de contratação na qual o SEGURADO NÃO PARTICIPA, em caso de SINISTRO, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na APÓLICE em relação ao apurado no momento do SINISTRO.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: forma de contratação na qual o SEGURADO PARTICIPA, em caso de SINISTRO, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na APÓLICE em relação ao apurado no momento do SINISTRO.

PROPOSTA: instrumento no qual o SEGURADO expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma APÓLICE, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou CORRETOR DE SEGUROS habilitado. Na PROPOSTA deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

RATEIO: participação do SEGURADO, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do SINISTRO, ou seja, legalmente a SEGURADORA não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do SEGURADO.

REINTEGRAÇÃO: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente INDENIZAÇÃO pela SEGURADORA.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de SINISTRO, pertencentes à SEGURADORA mediante o pagamento de INDENIZAÇÃO.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticados por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de Forças Públicas de Segurança, GREVE ou LOCKOUT.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o PRÊMIO à SEGURADORA.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do PRÊMIO, assume os riscos e garante o pagamento da INDENIZAÇÃO em caso de ocorrência de SINISTRO.

SEGURO: contrato pelo qual a SEGURADORA se obriga, mediante o recebimento do PRÊMIO, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos conseqüentes de SINISTRO amparado sob às disposições das coberturas contratadas na APÓLICE.

SINISTRO: realização do risco coberto na APÓLICE, dele resultando perdas, danos, despesas ou prejuízos para o SEGURADO.

SUB-ROGAÇÃO: transferência para a SEGURADORA dos direitos e ações do SEGURADO contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

TUMULTO: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VALOR ATUAL: custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes de mercado, no dia e local do SINISTRO, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

VIGÊNCIA: período de validade da cobertura da APÓLICE e dos ENDOSSOS a ela referentes.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela SEGURADORA, do estado dos bens ou vítimas atingidas pelo SINISTRO, com vistas a qualificar e quantificar as perdas, danos, causas e circunstâncias do EVENTO.

VISTORIA PRÉVIA: avaliação, por pessoa autorizada pela SEGURADORA, do estado dos bens a serem segurados, antes da contratação do SEGURO.

Cláusula 27ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

27.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

27.3. Processo SUSEP nº. 15414.000872/2010-63.



CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS ADICIONAIS

001 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. Tendo sido pago o PRÊMIO adicional correspondente, fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na APÓLICE ou a ela endossadas, esta APÓLICE, ao contrário do que diz a alínea “s”, do subitem 5.1 das CONDIÇÕES GERAIS, se estenderá para garantir os pedidos de INDENIZAÇÃO pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos BENS COBERTOS por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, estando excluídos, todavia, da cobertura de que trata esta cláusula, as perdas e/ou danos materiais que se verificarem em consequência, direta ou indireta, de:

- a) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;
- b) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência.

2. Estarão, ainda, excluídos da garantia de que trata esta cláusula, os seguintes bens:

- a) fusíveis, resistências, lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) buchas, eixos, engrenagens, rolamentos ou outros equipamentos não suscetíveis a danos elétricos, bem como as despesas com mão-de-obra necessária para a reparação destes componentes.

3. Fica, ainda, ajustado que a garantia compreendida nesta cláusula se limita à importância segurada a ela atribuída, todavia, não se somando nem se acumulando ao LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO fixado para a cobertura básica.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

002 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Tendo sido pago o PRÊMIO adicional correspondente, fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na APÓLICE ou a ela endossadas, a cobertura básica contratada, ao contrário do que diz a alínea “o”, do subitem 5.1 das CONDIÇÕES GERAIS, se estenderá para garantir os pedidos de INDENIZAÇÃO pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos BENS COBERTOS durante operações em terra firme, porém, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, desde que resultante de sinistro consequente de fato gerador previsto como risco coberto nas disposições da cobertura acima identificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. Tendo sido pago o PRÊMIO adicional correspondente, fica ajustado que a SEGURADORA, ao contrário do

que diz a alínea “a”, do subitem 6.2 das CONDIÇÕES GERAIS, responderá no caso da impossibilidade de uso dos BENS COBERTOS, no todo ou em parte, como consequência de SINISTRO, pelos prejuízos resultantes do aluguel que o SEGURADO, contratualmente, deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao danificado.

2. Fica, ainda, ajustado que a garantia concedida por esta cláusula, só terá validade se a SEGURADORA reconhecer o direito do SEGURADO em receber a INDENIZAÇÃO relativa as perdas e/ou danos materiais;

3. A INDENIZAÇÃO será paga em parcelas mensais e sucessivas, até a reparação, recuperação ou reposição dos bens danificados, respeitado o período indenitário especificado na APÓLICE e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago pelo SEGURADO, estabelecendo-se ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder à IMPORTÂNCIA SEGURADA atribuída para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

005 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO

1. Tendo sido ajustado entre as partes, fica ajustado que ao contrário do que possa constar nas CONDIÇÕES GERAIS, a SEGURADORA não responderá, em hipótese alguma, pelos pedidos de INDENIZAÇÃO em consequência de ROUBO ou FURTO, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a sua simples tentativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

006 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS (Processo SUSEP nº. 15414.000874/2010-52)

1 - Definições

1.1. Para efeito desta cobertura adicional, entende-se por:

1.1.1. Danos:

- a) **ambientais:** degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos;
- b) **corporais:** lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de DANOS CORPORAIS, não estão abrangidos por esta definição;
- c) **ecológicos puros:** subespécie de DANOS AMBIENTAIS, em que os elementos afetados são de domínio público, não possuindo titularidade privada, como, por exemplo, os rios, as florestas, e o ar.
- d) **materiais:** danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade;
- e) **morais:** lesões, praticadas por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de DANOS MATERIAIS ou CORPORAIS. Para as pessoas jurídicas, os DANOS MORAIS estão associados a ofensas ao nome ou à imagem da empresa,



normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

1.1.2. Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo SEGURO, e atribuídos, por TERCEIROS pretensamente prejudicados, à responsabilidade do SEGURADO.

1.1.3. Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, EXCETO:

- a) o próprio SEGURADO, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, diretor ou administrador da empresa segurada;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como os seus sócios, diretores ou administradores.

2 - Riscos Cobertos

2.1. Tendo sido pago o PRÊMIO correspondente e contratada a presente cobertura adicional, fica ajustado que não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "a", do subitem 5.2 das CONDIÇÕES GERAIS, a SEGURADORA, sujeito aos termos, exclusões e disposições contidas na APÓLICE ou a ela endossadas, responderá pelo pagamento das quantias devidas e/ou reembolsará as despendidas, pelo SEGURADO, respectivamente, na reparação de DANOS involuntários, MATERIAIS e/ou CORPORAIS causados a TERCEIROS, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, durante ou após o SINISTRO, com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, desde que:

2.1.1. O SEGURADO pleiteie a cobertura durante a VIGÊNCIA da APÓLICE ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;

2.1.2. O valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o SEGURADO, ou em acordo, entre ele e os TERCEIROS prejudicados, com a anuência e concordância expressa da SEGURADORA;

2.1.3. As despesas, realizadas pelo SEGURADO, durante e/ou após o SINISTRO, ao empreender ações para reduzir seus efeitos, tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por VISTORIA DE SINISTRO.

2.1.4. Os danos causados a TERCEIROS sejam conseqüentes de:

- a) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na condução, operação, conservação e/ou manutenção dos BENS COBERTOS;
- b) acidentes ocorridos durante a movimentação dos BENS COBERTOS em local determinado ou vias públicas, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente. Fica, todavia, estabelecido que não obstante ao disposto nesta alínea, mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o SEGURADO não perderá o direito à garantia do SEGURO, quando a referida movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, existente entre propriedades rurais;
- c) acidentes causados pela carga transportada pelos BENS COBERTOS.

2.2. Fica ajustado que, às disposições desta cobertura adicional:



- a) salvo convenção em contrário, expressamente ratificada na APÓLICE, se aplicam exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil;
- b) abrangerá apenas as reclamações por DANOS MATERIAIS e/ou CORPORAIS a bens não movimentados pelo SEGURADO;
- c) se restringe ao LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO a ela atribuído;
- d) responderá somente pelas parcelas da INDENIZAÇÃO que excederem aos limites do SEGURO obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, quando exigido por força da lei, independentemente do mesmo ter sido ou não contratado pelo SEGURADO.

2.3. Fica, ainda, estabelecido que a cobertura a que se refere o subitem 2.1.4, somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular daqueles bens, quando necessária;
- b) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes e/ou os usuários dos BENS COBERTOS, respectivamente, da realização dos serviços de conservação e manutenção, e/ou da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3 - Riscos Não Cobertos

3.1. De conformidade com as disposições da cláusula 5ª das CONDIÇÕES GERAIS, revogados, todavia, os termos constantes do subitem 5.1.

3.2. Em complemento ao subitem anterior, está excluída da garantia de que trata a presente cobertura adicional, a responsabilidade civil do SEGURADO, pelos DANOS MATERIAIS e/ou CORPORAIS causados a TERCEIROS, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes EVENTOS:

- a) acidentes ocasionados pela inobservância voluntária às disposições que regulamentam o transporte de carga por rodovias, ou ainda, por excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
- b) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de TERCEIROS, em poder do SEGURADO, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) prejuízos causados por perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração de constituição química ou de estado físico dos bens movimentados pelo SEGURADO, em consequência, mas não limitado, ao atraso nas operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida;
- c) danos a bens tangíveis movimentados pelo SEGURADO, em consequência de contaminação, contato com outros bens ou mercadorias, influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo SEGURADO), exsudação, oxidação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;
- d) danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a este fim;
- e) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos nos termos desta cobertura;
- f) poluição, contaminação ou vazamento, inclusive, mas não limitado, as despesas de limpeza e remediação de impacto ambiental, quer seja causada pelos BENS COBERTOS, quer dele se origine;
- g) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, de propriedade do SEGURADO ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- h) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do SEGURADO ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados;



- i) danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, AIDS/SIDA ou HIV2;
- j) desaparecimento, extravio, FURTO ou ROUBO, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- k) fungo, mofo e bolor;
- l) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- m) perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causadas por, ou que tenham contribuído para, ou resultem de INCÊNDIO ou explosão, salvo quando o INCÊNDIO ou explosão for decorrente de colisão ou abalroação dos BENS COBERTOS, quando em operações;
- n) danos causados pela inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes.

3.3. Este SEGURO não responderá, ainda, pelas reclamações de INDENIZAÇÃO decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao SEGURADO, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o SEGURADO, seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados, contratados pelo SEGURADO, ainda que a seu serviço;
- c) DANOS CORPORAIS sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados, contratados pelo SEGURADO, ainda que a seu serviço;
- d) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) multas, de qualquer natureza, impostas ao SEGURADO, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- f) ações ou processos criminais, observadas às disposições do subitem 6.1.2 desta cláusula;
- g) ações de regresso, contra o SEGURADO, promovida pelos órgãos ou autoridades competentes;
- h) DANOS MORAIS;
- i) DANOS AMBIENTAIS ou ECOLÓGICOS PUROS.
- j) descumprimento, por parte do SEGURADO, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, Seguro Obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo SEGURADO, em contratos e/ou convenções;
- l) danos, perdas, despesas, ou prejuízos conseqüentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo SEGURADO;
- m) danos, perdas, despesas, ou prejuízos conseqüentes do fato dos produtos extraídos, manipulados ou produzidos pelos BENS COBERTOS, não terem o efeito ou desempenho esperado.

3.4. Não caberá qualquer indenização por este SEGURO quando, entre o SEGURADO e o TERCEIRO reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.



4 - Medidas de Segurança

O SEGURADO se obriga a observar todas as determinações das autoridades competentes e/ou na legislação em vigor, a zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os BENS COBERTOS, comunicando à SEGURADORA, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

5 - Perda de Direitos

Em complemento às disposições da cláusula 6ª das CONDIÇÕES GERAIS, fica ajustado que a SEGURADORA estará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação em relação a presente cobertura adicional, sem qualquer pagamento de INDENIZAÇÃO aos TERCEIROS ou reembolso ao SEGURADO, quando este, não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei.

6 - Comunicação e Comprovação do Sinistro

6.1. Em complemento às disposições da cláusula 17ª das CONDIÇÕES GERAIS, fica ajustado que, quando qualquer ação for proposta contra o SEGURADO, o mesmo deverá dar imediato conhecimento do fato à SEGURADORA, à qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos. Em tais casos, o SEGURADO ficará obrigado a constituir advogado, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos.

6.2. A SEGURADORA poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o SEGURADO obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

7 - Apuração dos Prejuízos

7.1. Para apuração dos prejuízos serão considerados os seguintes critérios:

7.1.1. A SEGURADORA responderá pelo valor fixado em sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o SEGURADO, ou em acordo, entre ele e os TERCEIROS prejudicados, com sua anuência e concordância, observado o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO por SINISTRO.

7.1.2. A SEGURADORA, dentro do LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO por SINISTRO, sublimitado a 10% deste valor, ou a 20% do valor da ação, o que for menor:

- a) responderá pelas custas judiciais e honorários dos advogados nomeados pelo SEGURADO, para a defesa de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionados com o processo, devidamente comprovadas, inclusive com as custas judiciais e honorários advocatícios dos TERCEIROS reclamantes. Neste último caso, porém, somente quando os pagamentos advenham de sentença judicial ou acordo autorizado pela SEGURADORA;
- b) PODERÁ, MAS NÃO ESTARÁ OBRIGADA POR ESTE CONTRATO, responder pelas despesas com a defesa do SEGURADO NA ESFERA CRIMINAL, sempre que a ação estiver relacionada a um risco coberto por este mesmo SEGURO.

7.1.3. É vedado ao SEGURADO transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da SEGURADORA.

7.1.4. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o TERCEIRO prejudicado, seus BENEFICIÁRIOS e herdeiros, só será reconhecido pela SEGURADORA se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do SEGURADO em aceitar o acordo recomendado pela SEGURADORA e aceito pelo TERCEIRO prejudicado, fica desde já acordado que a SEGURADORA não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

8 - Indenização

Em complemento às disposições da cláusula 21ª das CONDIÇÕES GERAIS, fica ajustado que, se a reparação pecuniária devida pelo SEGURADO compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a SEGURADORA, dentro do LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a SEGURADORA, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital do SEGURADO da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da SEGURADORA.

9 - Ratificação

Ratificam-se as CONDIÇÕES GERAIS deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.